

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca** 1
- Regulamento (CE) n.º 1544/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17
- Regulamento (CE) n.º 1545/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o décimo terceiro concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 19
- Regulamento (CE) n.º 1546/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 57.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 20
- Regulamento (CE) n.º 1547/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 229.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 22
- Regulamento (CE) n.º 1548/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 23
- Regulamento (CE) n.º 1549/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao décimo terceiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 24
- Regulamento (CE) n.º 1550/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último 25

Regulamento (CE) n.º 1551/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 2571/97	26
* Regulamento (CE) n.º 1552/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1547/1999 relativo aos processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para os seguintes destinos: Estónia, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Lituânia, São Marino e Tailândia ⁽¹⁾	27
* Regulamento (CE) n.º 1553/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2001 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT	34
Regulamento (CE) n.º 1554/2000 da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	39

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/439/CE:

* Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca	42
---	----

Comissão

2000/440/CE:

* Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 2000, sobre um projecto de regulamento do Reino dos Países Baixos relativo à denominação e à rotulagem dos refrigerantes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1700]	48
---	----

2000/441/CE:

* Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que altera a Decisão 94/650/CE, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1859]	50
---	----

2000/442/CE:

* Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2000, que altera, pela segunda vez, as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1943]	51
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização (JO L 159 de 30.6.2000)	52
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1543/2000 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 2000

que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽³⁾, prevê a avaliação regular, pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (a seguir denominado «CCTEP»), da situação dos recursos haliêuticos e das consequências económicas dessa situação.

(2) Tanto o código de conduta da pesca responsável, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, como o Acordo das Nações Unidas relativo à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores realçam a necessidade de desenvolver a investigação e a recolha de dados para melhorar os conhecimentos científicos.

(3) A Comunidade deve participar nos esforços desenvolvidos nas águas internacionais para a conservação dos recursos haliêuticos, segundo as disposições adoptadas no âmbito das organizações regionais de pesca.

(4) Para proceder às avaliações científicas necessárias à política comum das pescas (a seguir denominada «PCP»), é indispensável recolher dados completos que abrangam a

biologia dos recursos, as frotas e as suas actividades, bem como as questões económicas e sociais.

(5) A recolha destas informações específicas deve ser coordenada com informações estatísticas.

(6) Devem-se definir prioridades à escala comunitária e harmonizar os procedimentos de recolha e tratamento de dados na Comunidade, para garantir a coerência do conjunto do dispositivo e otimizar a sua relação custo/eficácia, construindo um quadro plurianual estável.

(7) As análises científicas requerem, prioritariamente, dados agregados obtidos por agrupamento e tratamento, a uma escala adequada, dos dados pormenorizados e não dados pormenorizados elementares.

(8) Os regulamentos em vigor neste sector, nomeadamente os Regulamentos (CEE) n.º 3759/92 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 2847/93 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 685/95 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 779/97 ⁽⁷⁾ e (CE) n.º 104/2000 ⁽⁸⁾ do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 2090/98 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2091/98 ⁽¹⁰⁾ e (CE) n.º 2092/98 ⁽¹¹⁾ da Comissão, contêm disposições sobre a recolha e gestão de dados relativos aos navios de pesca, às suas actividades e capturas, assim como ao acompanhamento dos preços, que devem ser tidas em conta para construir um dispositivo global.

(9) Os regulamentos em vigor não abrangem todos os domínios em relação aos quais devem ser recolhidos dados para permitir análises científicas completas e fiáveis. Esses regulamentos contemplam dados individuais ou globais, e não dados agregados à escala adequada para as avaliações científicas. Devem-se, portanto, adoptar novas disposições que permitam a constituição de séries plurianuais de dados agregados efectivamente acessíveis aos utilizadores competentes e autorizados.

⁽¹⁾ JO C 375 E de 28.12.1999, p. 54.

⁽²⁾ Parecer emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994, p. 15).

⁽⁵⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2346/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

⁽⁶⁾ JO L 71 de 31.3.1995, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 113 de 30.4.1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

⁽¹⁰⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 47.

- (10) A avaliação dos recursos e da situação económica do sector exige a recolha de informações biológicas que abrangam a totalidade das capturas, incluindo as devoluções, avaliações das unidades populacionais independentes das pescas comerciais em relação a um conjunto de recursos, a recolha de informações sobre as capacidades de captura e os esforços de pesca desenvolvidos, assim como dados que expliquem a formação dos preços e permitam apreciar a situação económica das empresas de pesca e da indústria de transformação dos produtos da pesca e a evolução dos postos de trabalho associados a esses sectores.
- (11) Deve-se dar prioridade aos dados estritamente necessários às avaliações científicas mas é igualmente necessário promover um programa alargado que permita melhorar essas avaliações.
- (12) A comunidade científica, os profissionais da pesca e os meios interessados devem ser associados à definição das regras relativas à recolha e à gestão dos dados. Os organismos adequados para recolher os pareceres necessários são o CCTEP e o Comité Consultivo das Pescas (a seguir denominado «CCP») instituídos, respectivamente, pelo artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 e pela Decisão 71/128/CEE da Comissão ⁽¹⁾.
- (13) Os programas comunitários de recolha e gestão dos dados haliêuticos devem ser executados sob a responsabilidade directa dos Estados-Membros, que devem elaborar programas nacionais alinhados pelos programas comunitários.
- (14) A execução dos programas nacionais de recolha e gestão dos dados haliêuticos implica despesas importantes. O pleno benefício desses programas só se atinge à escala comunitária. Deve-se, portanto, prever uma contribuição financeira comunitária para as despesas dos Estados-Membros. Essa contribuição regular-se-á pela Decisão 2000/439/CE ⁽²⁾.
- (15) Os dados agregados a que se refere o presente regulamento devem ser integrados em bases de dados informatizadas, para estarem acessíveis aos utilizadores autorizados e permitir o intercâmbio. A transmissão de dados científicos específicos é prevista por organizações internacionais, nomeadamente pelo Conselho Internacional para a exploração do mar, assim como por organizações regionais de pesca.
- (16) Deve existir um procedimento que assegure uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão, para facilitar a execução destas disposições.

- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (18) A condução dos programas de recolha e gestão dos dados deve ser avaliada regularmente e, a médio prazo, deve-se ponderar a possibilidade de aumentar as áreas abrangidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece um quadro comunitário para a recolha e gestão dos dados necessários à avaliação da situação dos recursos haliêuticos e do sector das pescas.

Os Estados-Membros são responsáveis pela recolha dos dados.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Séries plurianuais»: os dados que medem a evolução de um mesmo parâmetro durante vários anos;
- b) «Dados agregados»: os resultados do tratamento dos dados provenientes de um grupo de navios, respeitantes a um período determinado e, se for caso disso, a um sector geográfico determinado, a fim de obter uma estimativa global representativa do conjunto;
- c) «Grelha espaço-temporal»: combinação da subdivisão de uma zona geográfica em sectores definidos com um intervalo de tempo definido.

TÍTULO I

Princípios gerais de recolha e gestão dos dados

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem constituir séries plurianuais de dados agregados, recolhidos segundo métodos científicos, incluindo informações biológicas e económicas. Os métodos utilizados devem ser estáveis no tempo, harmonizados ao nível comunitário e respeitar as disposições internacionais na matéria.

2. Sem prejuízo das obrigações impostas pela regulamentação comunitária em matéria de recolha de dados, nomeadamente pelos regulamentos mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem:

⁽¹⁾ JO L 68 de 22.3.1971, p. 18. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/478/CE (JO L 187 de 20.7.1999, p. 70).

⁽²⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- a) Definir programas de recolha de dados, eventualmente baseados em amostragens, complementares a essas obrigações, ou relativos a áreas não abrangidas por estas;
- b) Especificar os procedimentos conducentes à produção de dados agregados;
- c) Assegurar que os dados utilizados para produzir dados agregados permaneçam disponíveis para serem eventualmente sujeitos a novo cálculo, se necessário.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem recolher dados:

1. Necessários para apreciar as actividades das diferentes frotas de pesca e a evolução da capacidade de pesca, devendo, para esse efeito, por um lado, ser efectuadas sínteses com base nos dados recolhidos por força dos Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 779/97 do Conselho e dos Regulamentos (CE) n.º 2090/98, (CE) n.º 2091/98 e (CE) n.º 2092/98 da Comissão e, por outro, ser recolhidas informações complementares pelos Estados-Membros, sempre que necessário;
2. Que permitam calcular o volume total das capturas por unidade populacional, incluindo, se for caso disso, as devoluções, e, se necessário, repartir essas capturas por grupos de navios, zonas geográficas e períodos. As capturas devem ser objecto de amostragens biológicas. Os Estados-Membros devem, além disso, realizar estudos científicos no mar para avaliar a abundância e a distribuição das unidades populacionais de forma independente dos dados veiculados pelas pescas comerciais relativamente às populações em que essas avaliações sejam possíveis e úteis.
3. Que permitam acompanhar os preços associados aos diversos desembarques e a formação desses preços. Os dados recolhidos por força do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 devem ser agrupados e sintetizados. Devem ser recolhidos dados complementares para cobrir o conjunto dos desembarques nos portos comunitários e extracomunitários, assim como as importações.
4. Necessários para avaliar a situação económica do sector com base em estudos e amostragens suficientemente amplas para salvaguardar a credibilidade das estimativas:
 - a) No que diz respeito às frotas de pesca:
 - proventos das vendas e outros rendimentos (por exemplo, subvenções, recebimento de juros),
 - custos de produção,
 - dados que permitam caracterizar e contabilizar os postos de trabalho no mar;
 - b) No que diz respeito à indústria de transformação dos produtos da pesca:
 - produção expressa em quantidade e em valor para categorias de produtos a determinar,

- número de empresas e de postos de trabalho,
- evolução dos custos de produção e sua estrutura.

TÍTULO II

Processo de definição do conteúdo dos programas comunitários e nacionais

Artigo 5.º

1. A Comissão deve definir, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e segundo o quadro do anexo I, um programa comunitário mínimo que corresponda às informações estritamente necessárias para as avaliações científicas e um programa comunitário alargado que inclua, além das informações do programa mínimo, informações susceptíveis de melhorar de forma decisiva as avaliações científicas. Estes programas são elaborados por períodos de seis anos. Exceptuam-se os primeiros programas comunitários, que abrangem excepcionalmente os anos de 2002 a 2006, inclusive.
2. A fim de apoiar a recolha e gestão de dados em 2001, a Comissão deve organizar convites à apresentação de propostas e concursos públicos segundo as normas e práticas estabelecidas.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros devem definir, por períodos de seis anos, programas nacionais de recolha e gestão de dados. O primeiro período abrange os anos de 2002 a 2006, inclusive. Os programas devem descrever, por um lado, a recolha dos dados pormenorizados e, por outro, os tratamentos necessários para a obtenção dos dados agregados, de acordo com os princípios enunciados no artigo 3.º e devem também especificar as ligações entre esse programa e os programas comunitários definidos nos termos do artigo 5.º
2. Os Estados-Membros são responsáveis pela fiabilidade e estabilidade dos processos de recolha e tratamento de dados. Os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações que permitam avaliar os meios utilizados e a eficácia dos procedimentos. Sempre que existam, devem-se utilizar, na recolha e na análise desses dados, as definições internacionais ou europeias e os sistemas de classificação adequados.
3. Os Estados-Membros devem, na medida do possível, incluir nos seus programas nacionais os elementos que lhes digam respeito a título do programa comunitário mínimo definido no artigo 5.º
4. Os Estados-Membros podem solicitar a contribuição financeira comunitária para os elementos do seu programa nacional que correspondam aos componentes do programa comunitário mínimo que lhes digam respeito. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar uma contribuição financeira comunitária para os elementos complementares do seu programa nacional que correspondam ao programa comunitário alargado, desde que as disposições relativas ao programa mínimo se encontrem inteiramente satisfeitas.

Todavia, a obrigação de satisfazer inteiramente as disposições relativas ao programa mínimo não é aplicável aos dados especificados no anexo IV, até 1 de Janeiro de 2004 no que se refere aos dados anuais por segmento de frota, nem até 1 de Janeiro de 2006 no que se refere aos dados anuais por tipo de indústria de transformação especificados no anexo IV.

A contribuição financeira comunitária é decidida nas condições previstas na Decisão 2000/439/CE.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros devem garantir que os dados agregados relativos aos programas comunitários sejam integrados em bases de dados informatizadas.
2. Os dados a que se refere o presente regulamento podem ser transmitidos pelos Estados-Membros às organizações internacionais competentes, segundo as regras e as regulamentações específicas dessas organizações.

A Comissão deve ser informada dessas transmissões, podendo, a seu pedido, receber uma cópia electrónica dos dados.

3. A Comissão deve ter acesso, por via informática, a todos os dados agregados cobertos pelos programas comunitários, podendo colocá-los à disposição do CCTEP.
4. Os dados comunicados ou recolhidos, sob qualquer forma, ao abrigo do presente regulamento estão abrangidos pelo sigilo profissional e beneficiam da protecção conferida a dados semelhantes pela legislação nacional dos Estados-Membros que os recebem e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.
5. As regras de execução do presente artigo são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, nomeadamente no que se refere a:
 - regras relativas à transmissão de dados, incluindo a transmissão de dados científicos às organizações internacionais,
 - critérios de interrogação de bases de dados e normas mínimas que permitam assegurar aos utilizadores autorizados a acessibilidade dos dados,
 - dados que, quando adequado, serão agrupados sob a responsabilidade directa da Comissão.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

1. As medidas necessárias à execução do presente regulamento, nomeadamente as relativas às questões mencionadas nos artigos 5.º e 7.º, são aprovadas pelo procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

2. Sem prejuízo do n.º 1, os programas mencionados no artigo 5.º devem ser aprovados após consulta do CCTEP e do CCP.

Artigo 9.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, a seguir designado por «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

1. A Comissão, em associação com o CCTEP e o CCP, deve examinar anualmente, no âmbito do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura, o andamento dos programas nacionais.

2. Com base nas informações transmitidas pelos Estados-Membros e após consulta do CCTEP, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório de avaliação das medidas tomadas por cada Estado-Membro, da adequação dos métodos utilizados e dos resultados atingidos em matéria de recolha e gestão dos dados referidos no presente regulamento. Este relatório avaliará igualmente a utilização, pela Comunidade, dos dados recolhidos.

3. A Comissão deve analisar, até 31 de Dezembro de 2003, se é conveniente alargar o âmbito das recolhas de dados previstas no presente regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros e a Comissão podem realizar estudos e projectos exploratórios em áreas importantes para a PCP que ainda não sejam abrangidas pelo artigo 4.º, nomeadamente a aquicultura, as relações entre a pesca e a aquicultura e o ambiente e a capacidade de criação de postos de trabalho pelos sectores da pesca e da aquicultura. Esses estudos e projectos podem ser apoiados financeiramente pela Comunidade nas condições previstas na Decisão 2000/439/CE.

4. Com base no relatório e nas análises previstos nos n.ºs 2 e 3, e atendendo à evolução das necessidades da PCP, a Comissão deve ponderar, até 31 de Dezembro de 2003, a necessidade de uma eventual alteração do presente regulamento e eventualmente apresentar uma proposta ao Conselho.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

ANEXO I

Programa mínimo e programa alargado

Definição do programa mínimo

a) O programa mínimo deverá incluir:

- o acompanhamento do esforço de pesca mediante a recolha de dados referentes aos seguintes parâmetros:
 - o número de navios,
 - a tonelagem bruta (TB),
 - a potência do motor (kW),
 - a idade do navio,
 - a arte utilizada,
 - o tempo passado no mar durante o ano;
- o acompanhamento das pescas comerciais através da recolha de dados sobre desembarques e devoluções, amostragens biológicas e campanhas científicas:
 - desembarques e devoluções respeitantes às unidades populacionais enumeradas no anexo II,
 - amostragens biológicas, destinadas à estimativa da composição das capturas e seus parâmetros biológicos, como crescimento, sexo, maturidade e fecundidade, respeitantes às unidades populacionais enumeradas no anexo II,
 - campanhas científicas nas áreas geográficas enumeradas no anexo III, cujos objectivos serão definidos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º;
- o acompanhamento dos preços na primeira venda no que se refere às espécies enumeradas no anexo II para as áreas geográficas referidas no anexo III,
- o acompanhamento económico das empresas de pesca e da indústria de transformação de acordo com os elementos ou agrupamentos de elementos contabilísticos pertinentes enumerados no anexo IV;

b) O nível de agregação da informação recolhida no âmbito do programa mínimo será definido de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

O nível de agregação será definido com base em:

- grelhas espaço-temporais, definindo a extensão dos sectores geográficos de referência e os intervalos de tempo a utilizar, os quais, no que se refere ao esforço de pesca, deverão ser coerentes com a regulamentação vigente,
- delimitação dos grupos de navios e/ou de portos, assim como dos sectores relevantes da indústria de transformação; no que se refere aos dados relativos ao esforço e aos dados económicos, os grupos de navios devem corresponder a segmentos ou, quando adequado, a subsegmentos dos quartos programas de orientação plurianuais (POP) (1997-2001) e ser coerentes de rubrica para rubrica;

c) Se for caso disso, os objectivos quantificados em termos de precisão das avaliações ou da intensidade dos programas de amostragem serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

Definição do programa alargado

d) O programa alargado deverá incluir (em complemento do programa mínimo):

- o acompanhamento do esforço de pesca mediante a recolha de dados referentes aos parâmetros definidos para o programa mínimo, mas ajustados a pescas específicas tendo em conta as espécies-alvo, a arte utilizada e outro equipamento. Os parâmetros adicionais serão definidos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º,
- o acompanhamento das pescas comerciais através da recolha de dados sobre desembarques e devoluções, amostragens biológicas e campanhas científicas:
 - desembarques e devoluções respeitantes às unidades populacionais enumeradas no anexo II, com um nível de agregação inferior e uma maior densidade de amostragem a definir de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º,
 - amostragens biológicas respeitantes às unidades populacionais enumeradas no anexo II, mas menos agregadas e com uma maior densidade de amostragem a definir de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º,
 - campanhas científicas nas áreas geográficas enumeradas no anexo III, mas com uma lista alargada de campanhas e/ou maior densidade de amostragem, e cujos objectivos serão definidos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º;

- o acompanhamento dos preços na primeira venda, por categorias comerciais definidas na regulamentação vigente, no que se refere às espécies enumeradas no anexo II para as áreas geográficas referidas no anexo III,
 - o acompanhamento económico das empresas de pesca e da indústria de transformação de acordo com os elementos ou agrupamentos de elementos contabilísticos pertinentes enumerados no anexo IV, contendo informação mais pormenorizada sobre as diferentes categorias de custo, tipo de investimento, elementos de definição da posição financeira e emprego. Os pormenores da informação complementar serão definidos de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9;
- e) Os níveis de agregação serão inferiores aos do programa mínimo. Os agregados do programa alargado serão compatíveis com os utilizados no programa mínimo;
- f) Se for caso disso, os objectivos quantificados em termos da maior precisão das avaliações ou da maior intensidade das amostragens serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º
-

ANEXO II

Espécies de referência e zonas de pesca a cobrir nos programas mínimo e alargado

Pode-se decidir, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º:

- não fazer incluir no programa mínimo as unidades populacionais para as quais as capturas efectuadas por navios dos Estados-Membros se encontram abaixo de um nível a definir pelo regulamento de execução,
- alterar a lista das espécies e das zonas a que se refere este anexo,
- que, dentro do programa mínimo, os dados relativos às zonas separadas por vírgula possam ser agregados, enquanto os dados relativos a zonas separadas por barras não podem ser agregados.

Espécies	Designação científica	Área
Báltico (área CIEM III) (excluindo Skagerrak e Kattegat)		
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	III b-d
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>	III b-d
Solha das pedras	<i>Platichthys flesus</i>	III b-d
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	III b-c/III d
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	III b-d
Salmão	<i>Salmo salar</i>	III b-d
Truta-marisca	<i>Salmo trutta</i>	III b-d
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	III b-d
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	III b-d
Enguia	<i>Anguilla anguilla</i>	III b-d
Perca europeia	<i>Perca fluviatilis</i>	III d
Lúcio	<i>Esox lucius</i>	III d
Lucioperca	<i>Stizostedion lucioperca</i>	III d
Coregono	<i>Coregonus spp.</i>	III d
Skagerrak e Kattegat (área CIEM III a)		
Verdinho	<i>Micromesistius potassou</i>	III a N
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	III a N/III a S
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	III a N/III a S
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	III a N/III a S
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	III a N/III a S
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	III a N
Lagostim da Noruega	<i>Nephrops norvegicus</i>	III a N/III a S
Faneca-Noruega	<i>Trisopterus esmarki</i>	III a N
Camarões	<i>Pandalus borealis</i>	III a N
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	III a N/III a S
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	III a N/III a S

Espécies	Designação científica	Área
Galeota	<i>Ammodytidae</i>	III a N/III a S
Linguado	<i>Solea solea</i>	III a N/III a S
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	III a N/III a S
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>	III a N
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	III a N/III a S
Área CIEM II		
Arenque atlanto-escandinavo	<i>Clupea harengus</i>	II a, V
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Subáreas I, II
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	Subáreas I, II
Camarão	<i>Pandalus borealis</i>	Subáreas I, II
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Subáreas I, II
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Subáreas I, II
Cantarelho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	Subáreas I, II
Mar do Norte e Leste do canal da Mancha (áreas CIEM IV, VII d)		
Verdinho	<i>Micromesistius potassou</i>	IV, VII d
Rodovalho	<i>Scophthalmus rhombus</i>	IV, VII d
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IV, VII d
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IV, VII d
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IV, VII d
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	IV, VII d
Lagostim da Noruega	<i>Nephrops norvegicus</i>	IV
Faneca-Noruega	<i>Trisopterus esmarki</i>	IV
Camarões ártico	<i>Pandalus borealis</i>	IV
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	IV, VII d
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	IV, VII d
Galeota	<i>Ammodytae</i>	IV
Linguado	<i>Solea solea</i>	IV, VII d
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IV, VII d
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	IV, VII d
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	IV, VII d
Tamboril	<i>Lophiidae</i>	IV, VII d
Argentinas	<i>Argentinidae</i>	IV
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>	IV
Cantarelho legítimo	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	IV
Peixe-lobo	<i>Anarhichas lupus</i>	IV

Espécies	Designação científica	Área
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>	IV, VII d
Tubarão do alto mar		IV
Abrótea	<i>Phycis spp.</i>	IV
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	IV
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	IV, VII d
Carapau branco	<i>Trachurus spp.</i>	IV, VII d
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>	IV, VII d
Maruca	<i>Molva macrophtalma</i>	IV
Areeiro	<i>Lepidorhombus spp.</i>	IV, VII d
Raias	<i>Rajidae</i>	IV, VII d
Lagartixa de cabeça áspera	<i>Macrourus berglax</i>	IV
Salmão	<i>Salmo salar</i>	IV
Robalo	<i>Dicentrarchus spp.</i>	IV, VII d
Peixes vermelhos	<i>Sebastes spp.</i>	IV
Tubarões pequenos		IV, VII d
Galhudos	<i>Squalus acanthias</i>	IV, VII d
Bolota	<i>Brosmius brosme</i>	IV
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	IV

Nordeste do Atlântico e Oeste do canal da Mancha [áreas CIEM II, V, VI, VII (excluindo d), VIII, IX, X, XII, XIV]

Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	VIII/IX a
Tamboril	<i>Lophidae</i>	V b, VI, XII, XIV/VII, VIII abde/VIII c, IX, X
Verdinho	<i>Micromesistius potassou</i>	I-IX, XII, XIV
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	VI a, VI b, VII a, VII bc, VII efg, VII hjk, VIII, IX, X, XII, XIV
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	V b, VI, XII, XIV/VI a, VI b, VII a, VII, VIII, IX, X
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	III a, IV, VI, VII, VIII ab/VIII c, IX a
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VI a, VII abcj,
Carapau branco	<i>Trachurus spp.</i>	II a, IV a, V, VI, VII, VIII, IX

Espécies	Designação científica	Área
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	II, III a, IV, V, VI, VII, VIII, IX
Areiro	<i>Lepidorhombus spp.</i>	V b, VI, XII, XIV, VII, VIII abcde, IX, X
Lagostim da Noruega	<i>Nephrops norvegicus</i>	V b, VI, VII a (não 33E2-E5), VII bcdejk, VIII abde/VIII c, IX, X
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VII a/VII e/VII fg/VII bc, VII hjk, VIII, IX, X
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	Todas as áreas
Raias	<i>Rajidae</i>	Todas as áreas
Cantarelho do norte	<i>Sebastes spp.</i>	V a, XII, XIV
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	V b, VI, XII, XIV/VII, VIII, IX, X
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	VIII, IX
Linguado	<i>Solea solea</i>	VII a/VII e/VII fg/ /VIII ab/VII bc, VII hjk, IX a
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	V b, VI, XII, XIV, VII a, VII b-k, VIII/IX
Solhão	<i>Gyptocephalus cynoglossus</i>	VI, VII
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>	Todas as áreas
Argentinas	<i>Argentina sphyraena</i>	Todas as áreas
Maruca azul	<i>Molva dypterigia</i>	Todas as áreas
Cantarelho	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	Todas as áreas
Capelim	<i>Mallotus villotus</i>	XIV
Congro vulgar	<i>Conger conger</i>	Todas as áreas
Caranguejo	<i>Cancer pagurus</i>	Todas as áreas
Raia «Cukoo»	<i>Leucoraja naevus</i>	Todas as áreas
Choco	<i>Sepia officinalis</i>	Todas as áreas
Abróteas	<i>Physis spp.</i>	Todas as áreas
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	V a, XII, XIV
Carapau branco	<i>Trachurus spp.</i>	VIII, IX
Solha limão	<i>Microstomus kitt</i>	Todas as áreas
Maruca	<i>Molva dypterigia</i>	Todas as áreas

Espécies	Designação científica	Área
Lagosta	<i>Homarus gammarus</i>	Todas as áreas
Corvina	<i>Argyrosoma regium</i>	Todas as áreas
Carapau-branco-do-Mediterrâneo	<i>Trachurus mediterraneus</i>	VIII, IX
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>	Todas as áreas
Olho-de-vidro-laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>	Todas as áreas
Outras espécies de profundidade		Todas as áreas
Faneca	<i>Trisopterus esmarkii</i>	Todas as áreas
Longueirão	<i>Solen spp.</i>	Todas as áreas
Salmonete legítimo	<i>Mullus barbatus</i>	Todas as áreas
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Todas as áreas
Salmão	<i>Salmo salar</i>	Todas as áreas
Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>	Todas as áreas
Leques	<i>Pecten spp.</i>	Todas as áreas
Robalo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Todas as áreas
Goraz	<i>Sparidae</i>	Todas as áreas
Camarão	<i>Pandalus borealis, Penaeus spp.</i>	Todas as áreas
Cavala comum	<i>Scomber japonicus</i>	VIII, IX
Galhudo	<i>Squalus spp.</i>	Todas as áreas
Lulas	<i>Loligo vulgaris</i>	Todas as áreas
Língua	<i>Microchirus variegatus</i>	Todas as áreas
Búzios	<i>Busycon spp.</i>	Todas as áreas
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	X
Mediterrâneo		
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Tamboril (dois sp.)	<i>Lophius piscatorius, L. budegasa</i>	1.1, 1.3, 2.2, 3.1
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Lagostim da Noruega	<i>Nephrops norvegicus</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Salmonete legítimo (dois sp.)	<i>Mullus surmuletus, M. barbatus</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Camarão vermelho (dois sp.)	<i>Aristeus antennatus, Aristeomorpha foliacea</i>	1.1, 1.3, 2.2, 3.1
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Camarão branco	<i>Penaeus spp.</i>	1.1, 1.3, 2.2, 3.1
Boga do mar	<i>Boops boops</i>	3, 1

Espécies	Designação científica	Área
Clame	<i>Veneridae</i> (<i>Callista</i> spp., <i>Ruditapes</i> spp.)	2.1, 2.2
Choco	<i>Sepia officinalis</i>	1.3, 2.1, 3.1
Carapau branco	<i>Trachurus trachurus</i>	1.1, 1.3, 3.1
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	1.3, 2.2, 3.1
Eledone sp.	<i>E. cirrhosa</i> , <i>E. moschata</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>	1.1, 1.3, 2.2, 3.1
Pagellus sp.	<i>Pagellus</i> sp.	1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3.1
Raias	<i>Rajidae</i>	1.3, 2.1, 2.2, 3.1
Lula	<i>Loligo vulgaris</i>	1.3, 2.2, 3.1
Verdinho	<i>Micromesistius potassou</i>	1.1, 3.1
Dourada	<i>Sparus aurata</i>	1.2, 3.1
Linguado	<i>Solea solea</i>	1.2, 2.1, 3.1
Robalo	<i>Dicentrarchus labrax</i>	1, 2
Mugilídeos	<i>Mugilidae</i>	1.3, 2, 3.1
Trombeiros	<i>Spicara</i> spp.	1.3, 2.2, 3.1
Esparídeos	<i>Diplodus</i> spp.	1.3, 2.2, 3.1
Lagostim «Caramote»	<i>Penaeus kerathurus</i>	1.3, 2, 3.1
Triglídeos	<i>Trigla</i> spp.	1.3, 2.2, 3.1

Áreas NAFO

Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	2J2KL/3M/3NO/3Ps/
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossus</i>	3KLMNO/ID
Cantarelho do norte	<i>Sebastes</i> spp.	3M/3LNO/Sa 1
Camarão	<i>Pandalus</i> spp.	3M/3LN
Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	3LNO/3M
Granadeiros	<i>Macrouridae</i>	SA 2 + 3
Raias	<i>Raja</i> spp.	SA 3
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	3NO
Solha dos mares do norte	<i>Limanda ferruginea</i>	3LNO

Espécies altamente migratórias

Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Oceano Atlântico/oceano Índico/oceano Pacífico/Mediterrâneo
Atum albacora; gaiado; atum patudo, voador e rabilho	<i>Thunnus albacares</i> ; <i>Katsuwonus pelamis</i> : <i>T. obesus</i> ; <i>T. alalunga</i> ; <i>T. thynnus</i>	Oceano Atlântico/oceano Índico/oceano Pacífico/Mediterrâneo

Espécies	Designação científica	Área
Veleiros		Oceano Atlântico/oceano Índico/oceano Pacífico/Mediterrâneo
Garupa, bonito e judeu	<i>Euthynnus, Sarda, Auxis</i>	Oceano Atlântico/oceano Índico/oceano Pacífico/Mediterrâneo
Tubarões		Oceano Atlântico/oceano Índico/oceano Pacífico/Mediterrâneo

CECAF FAO 34

Pescadas	<i>Merluccius spp.</i>	ATL. EC
Polvo	<i>Octopus vulgaris</i>	Marrocos-Senegal
Gamba branca	<i>Parapenaeus longirostris</i>	Marrocos-Guiné B.
Camarão rosado do sul	<i>Penaeus notialis</i>	Mauritânia
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	Mauritânia, Atl EC
Peixe-espada preto	<i>Aphanopus carbo</i>	Madeira
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	Marrocos
Peixe-espada	<i>Lepidopus caudatus</i>	Mauritânia
Lula	<i>Loligo vulgaris</i>	ATL. EC
Sarrajão	<i>Sarda sarda</i>	Mauritânia
Sardinha lombuda	<i>Sardinella aurita</i>	Mauritânia, Atl EC
Sardinha da Madeira	<i>Sardinella maderensis</i>	Mauritânia, Atl EC
Cavala	<i>Scomber japonicus</i>	Madeira, Marrocos, Mauritânia
Choco	<i>Sepia hierredda</i>	ATL. EC
Esparídeos, serranídeos e roncadores	<i>Sparidae, Serranidae, Haemulidae</i>	ATL. EC
Carapau negrão	<i>Trachurus picturatus</i>	Madeira
Carapau branco	<i>Trachurus trachurus</i>	Mauritânia, Marrocos
Carapau do Cunene	<i>Trachurus trecae</i>	Mauritânia, Marrocos
Peixe-espada e lírios	<i>Trichiuridae</i>	Marrocos

WECAF

Luciano vermelho	<i>Lutianus purpureus</i>	Departamento da Guiana Francesa ZEE
Camarão boreal	<i>Penaeus subtilis</i>	Departamento da Guiana Francesa ZEE

Espécies	Designação científica	Área
CCAMLR FAO 58		
Peixe-gelo do Antártico	<i>Champsoccephalus gunnari</i>	FAO 58.5.2 Antártico
Marlongo negra	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico
Lagartixas e granadeiros	<i>Macrouridae</i>	FAO 58.5.2 Antártico
Nototénia escamuda	<i>Notothenia squamifrons</i>	FAO 58.5.2 Antártico
Raias	<i>Raja spp.</i>	FAO 58.5.2 Antártico
Atlântico do Sudoeste		
Marlonga negra	<i>Dissostichus e.</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Abadejo rosado	<i>Genypterus blacodes</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Pota-argentina	<i>Illex argentinus</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Lula da Patagónia	<i>Loligo gahi</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Lagartixas	<i>Macrourus sp.</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Granadeiro da Patagónia	<i>Macruronus m.</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Pescada da Nova Zelândia	<i>Merluccius australis</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Pescada da Argentina	<i>Merluccius hubbsi</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Verdinho austral	<i>Micromesistius a.</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Nototénia da Patagónia	<i>Notothenia</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Bacalhau austral	<i>Salilota a.</i>	Argentina, Falklands FAO 41
Angola		
Camarão vermelho listado	<i>Aristeus varidens</i>	Angola FAO 47
Gamba branca	<i>Parapenaeus l.</i>	Angola FAO 47
Camarões «Penaeus»	<i>Penaeus spp.</i>	Angola FAO 47

ANEXO III

Áreas geográficas referidas no anexo I

- Mar Báltico, excluindo o Kattegat
- Kattegat e Skagerrak
- Mar do Norte, incluindo o Leste do canal da Mancha e a área II, excluindo o Skagerrak
- Área do Nordeste do Atlântico e Oeste do canal da Mancha
- Área reguladora NAFO
- Outras áreas do oceano Atlântico
- Mar Mediterrâneo
- Oceano Índico
- Oceano Pacífico
- Oceano Antártico

ANEXO IV

Dados para o acompanhamento económico das empresas de pesca e da indústria de transformação (programa mínimo)*Dados anuais por segmento de frota*

Rubrica de contabilidade (tipos de dados)	Especificações
Rendimento (volume de negócios)	Total e por espécies
Custos de produção: — tripulação — combustível — reparações e manutenção — outros custos operacionais	Total e por categoria de custo
Custos fixos	Custo médio, calculado a partir do investimento
Posição financeira	Repartição de capital próprio, emprestado
Investimento	— Histórico — Substituição — Seguro
Preços/espécies (*)	Valor/tonelada
Emprego	Tempo inteiro, tempo parcial (equivalentes em tempo inteiro)

(*) Recolhidos numa base trimestral em todo o lado. Agregados a nível regional no Mediterrâneo.

Dados anuais por tipos de indústria de transformação

Rubrica de contabilidade (tipos de dados)	Especificações
Matéria-prima	Total e por espécies (em toneladas)
Rendimento (volume de negócios)	Total e por produto
Custos de produção: — trabalho — energia — matéria-prima (valor) — embalagem — outros custos de funcionamento	Total e por categoria de custo
Custos fixos	Custos médios, calculados a partir do investimento
Posição financeira	Repartição de capital próprio, emprestado
Investimento	— Custo de aquisição — Custo de substituição — Despesas de seguro
Preços/produto	Valor/tonelada
Emprego	Números (equivalentes em tempo inteiro)
Utilização da capacidade	Média anual

REGULAMENTO (CE) N.º 1544/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0709 90 70	052	63,8	
	999	63,8	
0805 30 10	388	73,3	
	508	29,9	
	524	45,8	
	528	60,1	
	999	52,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,6	
	400	93,1	
	508	80,9	
	512	86,4	
	528	88,0	
	720	79,3	
	804	93,8	
	999	87,3	
	0808 20 50	388	94,4
		512	77,6
528		79,3	
720		134,3	
800		70,7	
0809 10 00	804	99,1	
	999	92,6	
	052	194,1	
0809 20 95	064	114,7	
	999	154,4	
	052	271,5	
0809 40 05	061	285,0	
	400	253,6	
	616	230,1	
	999	260,1	
	064	70,3	
	624	175,2	
	999	122,8	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1545/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o décimo terceiro concurso efectuado no
âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo terceiro concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 11 de Julho de 2000, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1546/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 57.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda

de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) Tendo em conta o nível das ofertas apresentadas, não é dado seguimento ao concurso relativo à venda de manteiga de intervenção sem marcadores.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 57.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 57.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	205	206	—	—
		Concentrada	205	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	138	138	—	—
		Concentrada	138	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1547/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000
que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 229.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 229.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1548/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1425/2000 da Comissão, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Finlândia resulta que a intervenção deve ser suspensa neste país e que é necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-

Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1425/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, Finlândia e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1425/2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 41.

REGULAMENTO (CE) N.º 1549/2000 DA COMISSÃO**de 14 de Julho de 2000****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao décimo terceiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1550/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da garantia de transformação deve ser determinado

tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao décimo terceiro concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 11 de Julho de 2000, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

preço mínimo de venda:	241,52 euros/100 kg,
— garantia de transformação:	70,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1550/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1421/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente o leite em pó desnatado entrado em armazém antes de 1 de Agosto de 1999.

- (2) Atendendo à quantidade ainda disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Outubro de 1999.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, a data de «1 de Agosto de 1999» é substituída pela data de «1 de Outubro de 1999».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 36.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1551/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1609/88 no que diz respeito à data-limite de entrada em
armazém da manteiga vendida ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 e (CEE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em armazém antes de uma data a determinar.
- (2) Atendendo à evolução do mercado da manteiga e das quantidades das existências disponíveis, é conveniente alterar a data que consta do artigo 1.º do Regulamento

(CEE) n.º 1609/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2093/98 ⁽⁶⁾, no que respeita à manteiga referida no Regulamento (CE) n.º 2571/97.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1609/88, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A manteiga referida no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2571/97 deve ter entrada em armazém antes de 1 de Junho de 1999.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 10.6.1988, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 59.

REGULAMENTO (CE) N.º 1552/2000 DA COMISSÃO**de 14 de Julho de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 1547/1999 relativo aos processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para os seguintes destinos: Estónia, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Lituânia, São Marino e Tailândia****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/816/CE ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Janeiro, a Comissão Europeia enviou uma «nota verbal» a todos os países não membros da OCDE (bem como à Hungria e à Polónia, que não aplicam ainda a Decisão C(92)39 final). Esta «nota verbal» tinha três objectivos distintos: i) informar estes países sobre os novos regulamentos da Comissão; ii) solicitar uma confirmação das respectivas posições indicadas nos anexos destes dois regulamentos e iii) obter uma resposta dos países que não haviam respondido em 1994.
- (2) De entre os países que não responderam, os países seguintes informaram a Comissão de que a importação de certos resíduos enumerados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 é aceite, seja sem recorrer a qualquer procedimento de controlo, seja sob reserva de um controlo efectuado em conformidade com o procedimento aplicável aos anexos III ou IV do referido regulamento:
 1. Estónia (resposta de 10 de Fevereiro de 2000),
 2. Hong Kong (resposta de 25 de Fevereiro de 2000),
 3. Hungria (resposta de 9 de Fevereiro de 2000),
 4. Indonésia (resposta de 15 de Fevereiro de 2000 e pormenores fornecidos em 14 de Abril de 2000),
 5. Lituânia (resposta de 15 de Fevereiro de 2000),
 6. São Marino (resposta de 14 de Fevereiro de 2000),
 7. Tailândia (resposta de 17 de Fevereiro de 2000).
- (3) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, o Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442 do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, foi notificado dos pedidos oficialmente apresentados por estes países em 26 de Abril de 2000.
- (4) A fim de ter em conta a nova situação destes países, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina os processos de controlo a aplicar, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92)39 final da OCDE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1208/2000 da Comissão ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 45.

⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽⁵⁾ JO L 185 de 17.7.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 138 de 9.6.2000, p. 7.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado da seguinte forma:

1. No texto relativo à Hungria, é suprimida a menção «excepto os resíduos incluídos na lista do anexo B».
2. É suprimida a totalidade do texto relativo à Indonésia.
3. Entre os textos relativos à Jamaica e a Macau é inserido o seguinte texto.

«LITUÂNIA

1. Todos os tipos que figuram na secção GB (“outros resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais”).
2. Todos os tipos que figuram na secção GC (“outros resíduos que contenham metais”).
3. Todos os tipos que figuram na secção GD (“resíduos provenientes de explorações mineiras sob forma não susceptível de dispersão”).
4. Todos os tipos que figuram na secção GF (“resíduos cerâmicos sob forma não susceptível de dispersão”).
5. Todos os tipos que figuram na secção GG (“outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas”).
6. Na secção GH (“resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida”)

Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos de:

GH 012	ex 3915 20	— Polímeros de estireno
GH 013	ex 3915 30	— Polímeros de cloreto de vinilo
GH 014	ex 3915 90	— Copolímeros de acrilonitrilo
		— Copolímeros de butadieno
		— Copolímeros de estireno
		— Poliamidas
		— Tereftalatos de polibutileno
		— Policarbonatos
		— Sulfuretos de polifenileno
		— Polímeros acrílicos
		— Parafinas (C10-C13) (*)
		— Poliuretanos (não contendo hidrocarbonetos clorofluoretados)
		— Polissiloxanos (silicones)
		— Polimetacrilato de metilo
		— Álcool polivinílico
		— Butiral de polivinilo
		— Acetato polivinílico
		— Politetrafluoretileno (teflon, ptfe)
GH 015	ex 3915 90	— Resinas ou produtos de condensação como:
		— Resinas ureicas de formaldeído
		— Resinas fenólicas de formaldeído
		— Resinas melamínicas de formaldeído
		— Resinas epóxicas
		— Resinas alquídicas
		— Poliamidas.

(*) Não podem ser polimerizados e são utilizados como plastificantes.

7. Na secção GI ("resíduos de papel, cartão e produtos papéis")
- | | | |
|--------|---------|--|
| GI 014 | 4707 90 | Outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: |
| | | 1. Cartões contracolados |
| | | 2. Resíduos, desperdícios e aparas não seleccionados. |
8. Todos os tipos que figuram na secção GJ ("resíduos de materiais têxteis").
9. Todos os tipos que figuram na secção GK ("resíduos de borracha").
10. Todos os tipos que figuram na secção GM ("resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar").
11. Todos os tipos que figuram na secção GN ("resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles").
12. Todos os tipos que figuram na secção GO ("outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas").

4. O seguinte texto é inserido entre os textos relativos à Polónia e Singapura:

«SÃO MARINO

1. Na secção GC ("outros resíduos que contenham metais"):
- | | | |
|--------|------------|---|
| GC 030 | ex 8908 00 | Navios e outras estruturas flutuantes a dismantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e outros metais utilizados para o seu funcionamento que possam ter sido classificadas perigosas |
| GC 040 | | salvados (veículos) esvaziados de quaisquer líquidos. |
2. Na secção GG ("outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):
- | | | |
|--------|---------|--|
| GG 030 | ex 2621 | Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão |
| GG 040 | ex 2621 | Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão. |
3. Na secção GK ("resíduos de borracha"):
- | | | |
|--------|---------|---------------------|
| GK 020 | 4012 20 | Pneumáticos usados. |
|--------|---------|---------------------|
4. Na secção GO ("outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas"):
- | | | |
|--------|--|---|
| GO 030 | | Micélio de fungos desactivados proveniente da produção de penicilina, utilizado para a alimentação de animais.» |
|--------|--|---|

5. O texto relativo à Tailândia é alterado do seguinte modo:

1. Na secção GA, são suprimidos os seguintes tipos de resíduos:

GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de cromo.

2. Na secção GG, são suprimidos os seguintes tipos de resíduos:

GG 040	ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
--------	---------	--

3. É suprimida a secção GH ("resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida").

Artigo 2.º

O anexo B do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimida a totalidade do texto relativo à Estónia.
2. É suprimida a totalidade do texto relativo à Hungria.
3. Entre os textos relativos à Guiné-Bissau e à Índia é inserido o seguinte texto:

«HONG KONG

1. Na secção GA [“Detritos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (!)”]:

GA 200 ex 8103 10 Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo.

2. Na secção GC (“outros resíduos que contenham metais”):

GC 060 Catalisadores usados que contenham metais, nomeadamente:
— Metais incluídos no grupo da platina: ruténio, ródio, paládio, ósmio, irídio, platina
— Lantanidos (metais de terras raras): lantânio, praseodímio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, térbio, hólmio, túlio, lutécio.

Os resíduos dos seguintes metais e suas ligas, sob forma metálica, susceptíveis de dispersão:

GC 090 Molibdénio
GC 100 Tungsténio
GC 110 Tântalo
GC 120 Titânio
GC 130 Nióbio
GC 140 Rénio
GC 150 Ouro
GC 160 Platina (o termo “platina” inclui a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GC 170 Outros metais preciosos como por exemplo a prata
NB: O mercúrio é explicitamente excluído como contaminante dos referidos metais e das suas ligas ou amálgamas.

3. Na secção GG (“outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas”):

GG 160 Materiais betuminosos (resíduos de asfalto) provenientes da construção e manutenção das estradas, sem alcatrão.

4. Na secção GJ (“resíduos de materiais têxteis”):

GJ 140 ex 6310 Resíduos têxteis provenientes de revestimentos de solo, tapetes.

5. Na secção GM (“resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar”)

GM 140 ex 1500 Resíduos de gorduras e óleos alimentares de origem animal ou vegetal (por exemplo óleos para fritar).»

4. No texto relativo à Indonésia a menção «excepto os resíduos enumerados no anexo A ou no anexo D» é substituída pela seguinte menção «excepto os resíduos enumerados no anexo D».

5. O texto relativo à Lituânia é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidas as seguintes secções:

GC («outros resíduos que contenham metais»)

GD («resíduos provenientes de explorações mineiras sob forma não susceptível de dispersão»):

GG («outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas»):

GK («resíduos de borracha»)

GO («outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas»).

2. A secção GH («resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida») é substituída pelo seguinte texto:

«2. Todos os tipos da secção GH (“resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida”) com excepção de todos os resíduos de materiais plásticos sob forma sólida enumerados no anexo A e:

GH 011 ex 3915 10 Polímeros de etileno.»

6. Entre os textos relativos à Eslováquia e ao Togo é inserido o seguinte texto:

«TAILÂNDIA

1. Na secção GA [“resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica, não susceptível de dispersão (!)“]:

Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 150 7802 00 Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo

GA 240 ex 8107 10 Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio

GA 300 ex 8112 20 Desperdícios, resíduos e sucata de crómio.

2. Na secção GG (“outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas”):

GG 040 ex 2621 Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão.

3. Todos os tipos que figuram na secção GH (“resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida”).

4. Na secção GN (“resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles”):

GN 040 ex 4110 00 Aparas e outros resíduos de couro ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro.»

Artigo 3.º

O anexo D do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No texto relativo à Estónia é suprimida a menção «excepto os resíduos incluídos na lista do anexo B».

2. No texto relativo a Hong Kong a menção «todos os tipos do anexo II» é substituída pela seguinte menção «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos na lista do anexo B».

3. O texto relativo à Indonésia é substituído pelo seguinte texto:

«1. Na secção GA (“resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão”):

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e suas ligas:

GA 010 ex 7112 10 — Ouro

GA 020 ex 7112 20 — Platina (o termo “platina” engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio);

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 10	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (excepto os que são referidos em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
GA 430	7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço.

2. Na secção GC ("outros resíduos que contenham metais"):

GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e materiais utilizados para o seu funcionamento que possam ter sido classificadas perigosas.
--------	------------	--

3. Na secção GE ("resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão"):

GE 010	ex 7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, com excepção do vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados (com revestimento).
--------	------------	---

4. Na secção GF ("resíduos cerâmicos sob forma não susceptível de dispersão")

GF 020	ex 8113 00	Desperdícios, resíduos e sucata de ceramais (cermets à base de cerâmica e de metal).
--------	------------	--

5. Todos os tipos que figuram na secção GI ("resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros").

6. Na secção GJ ("resíduos de materiais têxteis"):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos da penteação de lã ou de pelos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pelos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pelos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros
GJ 040	5301 30	Estopas e resíduos de linho
GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e ramie)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género Agave
GJ 080	ex 5305 19	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos e fios e os fiapos) de cairo (fibras de coco)
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abaca (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 100	ex 5305 99	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de ramie e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições
GJ 132	ex 6310 90	— Outros.

7. Na secção GK ("resíduos de borracha"):

GK 020	4012 20	Pneumáticos usados.»
--------	---------	----------------------

- No texto relativo à Lituânia a menção «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos no anexo B» é substituída pela seguinte menção «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos no anexo A ou no anexo B».
- No texto relativo a São Marino a menção «todos os tipos do anexo II» é substituída por «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos no anexo A».
- No texto relativo à Tailândia a menção «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos no anexo A» é substituído por «todos os tipos do anexo II, excepto os resíduos incluídos no anexo A ou no anexo B».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1553/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000

que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2001 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 30.º,

Os certificados de exportação relativos aos produtos do código NC 0406 a exportar em 2001 para os Estados Unidos da América, no quadro do contingente suplementar decorrente dos acordos concluídos durante o Uruguay Round (a seguir denominado «contingente UR») e dos contingentes pautais decorrentes originariamente do Tokyo Round, atribuídos à Áustria, à Finlândia e a Suécia pelos Estados Unidos na lista XX do Uruguay Round (a seguir denominados «contingente TR»), aos quais se refere o anexo I, serão emitidos em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados de exportação relativos aos queijos exportados para os Estados Unidos da América, no quadro do contingente suplementar decorrente dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round (a seguir, denominados «os acordos») possam ser atribuídos de acordo com um processo especial que permite a designação dos importadores preferenciais nos Estados Unidos da América.
- (2) É necessário iniciar esse processo no que respeita às exportações a realizar em 2001 e determinar as correspondentes regras suplementares.
- (3) As autoridades competentes nos Estados Unidos da América mantêm, para a gestão das importações, uma distinção entre o contingente suplementar atribuído à Comunidade Europeia no âmbito do Uruguay Round e os contingentes decorrentes originariamente do Tokyo Round. É necessário proceder a uma atribuição dos certificados de exportação, atendendo, se for caso disso, à repartição de certos grupos de produtos de acordo com o carácter do contingente.
- (4) A fim de assegurar a estabilidade e a segurança dos operadores que apresentam pedidos no âmbito deste regime especial, é conveniente fixar o dia em que se considera que os pedidos foram apresentados para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

1. Os pedidos de certificados provisórios serão apresentados às autoridades competentes, entre 1 e 11 de Setembro de 2000. Esses pedidos só serão admissíveis se contiverem todas as indicações referidas no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, bem como os documentos aí mencionados.

2. Se, para o mesmo grupo de produtos referido na coluna 2 do anexo I, a quantidade disponível for repartida entre o contingente UR e o contingente TR, o pedido de certificado só pode incluir um dos contingentes e deve indicar o contingente em causa, especificando, nomeadamente, a identificação do grupo e do contingente indicada na coluna 3 do anexo I.

3. O pedido de certificado deve dizer respeito, no máximo, a 40 % da quantidade disponível para o grupo de produtos constante da coluna 4 do anexo I e para o contingente em causa.

4. O pedido só será admissível se o requerente declarar por escrito que não apresentou e se compromete a não apresentar outros pedidos relativos ao mesmo grupo de produtos e ao mesmo contingente. Se o interessado apresentar vários pedidos, num ou vários Estados-Membros, relativos ao mesmo grupo de produtos e ao mesmo contingente, os pedidos não serão admissíveis.

5. As indicações previstas nos n.ºs 1 e 2 serão apresentadas em conformidade com o modelo constante do anexo II.

6. Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, considera-se que todos os pedidos apresentados dentro do prazo considerados como tendo sido apresentados em 1 de Setembro de 2000. O n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 não é aplicável aos pedidos de certificados provisórios apresentados ao abrigo do presente número.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 118 de 19.5.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

Artigo 3.º

Nos cinco dias úteis seguintes ao termo do período de apresentação, os Estados-Membros comunicarão à Comissão os pedidos apresentados para cada um dos grupos de produtos e, se for caso disso, dos contingentes constantes do anexo I. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou fax, de acordo com o modelo constante do anexo III. A comunicação incluirá, em relação a cada grupo e, se for caso disso, cada contingente:

- a lista dos requerentes,
- as quantidades pedidas por cada requerente por código de nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e pela respectiva designação em conformidade com a *Harmonized Tariff Schedule of the United States of America (2000)*,
- as quantidades desses produtos exportadas pelo requerente nos três anos precedentes,
- o nome e o endereço do importador designado pelo requerente e indicar se o importador é uma filial do requerente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Artigo 4.º

A Comissão, para efeitos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, determinará, o mais rapidamente possível, a atribuição dos certificados e comunicá-la-á aos Estados-Membros até 25 de Outubro de 2000.

Artigo 5.º

A verificação das informações referidas no artigo 5.º do presente regulamento e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 será efectuada antes da emissão dos certificados definitivos, até 31 de Dezembro de 2000.

Sempre que se verifique que foram fornecidas informações inexactas por um operador ao qual tenha sido atribuído um certificado provisório, este será anulado e a garantia será executada.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Queijos a exportar em 2001 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos GATT

Artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 e Regulamento (CE) n.º 1553/2000

Designação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da <i>Harmonized Tariff Schedule of the United States of America</i>			Quantidade disponível para 2001	Quantidade máxima por pedido
Número da nota	Grupo	Identificação do grupo e do contingente	(Toneladas)	(Toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16 — Tóquio	908,877	363,550
		16 — Uruguai	2 346,000	938,400
17	Blue Mould	17	300,000	120,000
18	Cheddar	18	1 000,000	400,000
19	American type	19	100,000	40,000
20	Edam/Gouda	20	1 000,000	400,000
21	Italian type	21	700,000	280,000
22	Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation	22 — Tóquio	393,006	157,202
		22 — Uruguai	380,000	152,000
25	Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation	25 — Tóquio	4 003,172	1 601,268
		25 — Uruguai	1 220,000	488,000

ANEXO II

Indicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999

Identificação do grupo de produtos do contingente dos Estados Unidos da América para o qual é apresentado o pedido

Identificação do grupo e do contingente referido na coluna 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1553/2000

Designação do grupo como indicada na coluna 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1553/2000:

Origem do contingente: contingente Uruguay Round/contingente Tokyo Round ⁽¹⁾

Nome e endereço do requerente	Código do produto da nomenclatura das restituições	Quantidade pedida	Exportações para os Estados Unidos da América				Código da Harmonized Tariff Schedule of the United States of America	Nome e endereço do importador designado	O importador é uma filial do requerente	
			1997	1998	1999	Média 1997-1999			Sim	Não
								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	Total							<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO III

Comunicação do Estado-Membro a título do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1553/2000

Identificação do grupo de produtos do contingente dos Estados Unidos da América para o qual é apresentado o pedido

Identificação do grupo e do contingente na coluna 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1553/2000

Designação do grupo como indica na coluna 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1553/2000:

Origem do contingente: contingente Uruguay Round/contingente Tokyo Round (*)

Número	Nome e endereço do requerente	Código do produto da Nomenclatura das restituições	Quantidade pedida	Exportação para os Estados Unidos da América				Código da Harmonized Tariff Schedule of the United States of America	Nome e endereço do importador designado	O importador é uma filial do requerente	
				1997	1998	1999	Média 1997-1999			Sim	Não
1									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		Total					0		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
2									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		Total					0		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
3									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		Total					0		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
4									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
									<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
		Total					0		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

(*) Riscar o que não interessa

REGULAMENTO (CE) N.º 1554/2000 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 2000
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	10,24	0,24
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	10,24	0,24
	de qualidade média	40,23	30,23
	de qualidade baixa	62,94	52,94
1002 00 00	Centeio	48,87	38,87
1003 00 10	Cevada, para sementeira	48,87	38,87
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	48,87	38,87
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	94,00	94,00
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	94,00	94,00
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,57	63,57

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.6.2000 a 13.7.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	122,07	113,90	98,12	77,36	168,80 (**)	158,80 (**)	104,92 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	9,13	2,20	4,17	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	21,47	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,63 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,11 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 2000

relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca

(2000/439/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽³⁾, prevê a avaliação regular da situação dos recursos haliéuticos e das consequências económicas dessa situação.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho ⁽⁴⁾ institui um quadro comunitário para a recolha e gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (PCP).

(3) Os Estados-Membros desempenham na recolha desses dados uma função de interesse comunitário, na medida em que estes contribuem para uma melhor gestão dos recursos comuns. Embora a execução dos programas incumba aos Estados-Membros, estes devem poder beneficiar de uma participação da Comunidade em determinadas despesas relacionadas com a recolha e gestão dos referidos dados.

(4) As acções da Comissão em apoio à recolha desses dados, através de convites anuais à apresentação de propostas, financiados ao abrigo das acções inovadoras do instrumento financeiro de orientação das pescas, atingiram um nível de estabilidade, pelo que é conveniente consolidá-las numa base plurianual.

(5) É incluído na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, para toda a duração do período para o qual deve ser prestada assistência financeira, sem que tal afecte os poderes da autoridade orçamental definidos no Tratado.

(6) A fim de garantir os recursos financeiros necessários, a preparação dos programas nacionais e a respectiva decisão da Comissão relativa ao seu co-financiamento devem-se verificar no ano que antecede a sua execução.

(7) Devem-se tomar disposições para garantir, em 2001, a recolha dos dados essenciais necessários à condução da PCP.

(8) Os métodos utilizados para recolher e tratar os dados haliéuticos de base devem ser comparados e deve-se encontrar um modo de os melhorar. A qualidade dos resultados obtidos deve ser regularmente analisada e avaliada.

⁽¹⁾ JO C 56 E de 29.2.2000, p. 29.

⁽²⁾ Precer emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

(9) Deve-se, portanto, conceder uma contribuição financeira para explorar a possibilidade e a utilidade de um alargamento do âmbito do quadro comunitário para a recolha e gestão de dados essenciais.

- (10) Os projectos-piloto e os estudos necessários ao desenvolvimento da PCP devem poder ser apoiados, nomeadamente no que se refere às análises económicas e bio-económicas, aos trabalhos relativos à absorção e à prevenção dos excedentes de capacidade e às relações entre a pesca, a aquicultura e a evolução dos ecossistemas aquáticos.
- (11) Deve-se garantir a correcta execução das acções financiadas por força da presente decisão.
- (12) A fim de facilitar a execução das presentes disposições, deve haver um procedimento de estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, no seio de um comité de gestão.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (14) É necessário definir as regras de elegibilidade das despesas previstas, a taxa de participação financeira da Comunidade e as condições da sua atribuição,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade pode conceder uma contribuição financeira para as acções referidas na presente decisão, nas condições nela previstas.
2. O montante de referência financeira para a execução das medidas para as quais é prestada assistência financeira para o período de 2000 a 2005 é de 132 milhões de euros. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental nos limites das perspectivas financeiras.

TÍTULO I

Despesas efectuadas a título do quadro comunitário de recolha e gestão de dados essenciais

Artigo 2.º

A participação da Comunidade incide nas despesas públicas elegíveis efectuadas pelos Estados-Membros, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Só se consideram elegíveis as despesas mencionadas no anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A taxa de participação financeira da Comunidade não deve exceder:

- 50 % das despesas públicas elegíveis efectuadas com programas mínimos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000,

- 35 % das despesas públicas elegíveis suplementares efectuadas com programas comunitários alargados referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000. Só pode ser concedida uma participação financeira às acções ligadas ao programa comunitário alargado se as disposições relativas ao programa comunitário mínimo forem integralmente satisfeitas pelo Estado-Membro e se a participação financeira no programa comunitário mínimo não tiver esgotado as dotações anuais comunitárias disponíveis a título da presente decisão.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar de uma participação financeira devem apresentar à Comissão, até 31 de Maio de 2001,
- um programa nacional, conforme definido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000,
- as previsões das suas despesas anuais para o período de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2006, para as quais pretendam obter uma participação financeira da Comunidade.
2. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, todos os anos, antes de 31 de Maio:
- com início em 2003, um relatório financeiro que compare as despesas previstas e as realizadas no que se refere ao ano civil imediatamente anterior,
- com início em 2002 e na medida do necessário, uma actualização do seu programa nacional e/ou previsão de despesas anuais, como definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000.
3. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros e nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Comissão deve decidir anualmente:
- a) Da admissibilidade das despesas previstas;
- b) Da taxa de participação financeira da Comunidade para o ano seguinte.
4. As decisões de concessão de contribuição financeira pela Comissão devem ser tratadas como equivalentes à autorização de despesas inscritas no orçamento.

Artigo 5.º

A fim de apoiar a recolha e gestão de dados em 2001, a Comissão deve organizar, na medida do necessário, convites à apresentação de propostas e concursos segundo as normas e práticas estabelecidas.

Artigo 6.º

1. A contribuição concedida a um Estado-Membro por cada ano de aplicação do programa é paga em duas prestações:

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- a) 50 %, após aprovação do pedido de contribuição;
- b) O saldo, após transmissão à Comissão dos pedidos anuais de reembolso das despesas realizadas pelo Estado-Membro e aceitação por ela do relatório financeiro previsto no n.º 2 do artigo 4.º e do relatório técnico referido no n.º 2 do presente artigo.

2. Os Estados-Membros devem apresentar a partir de 2003, e até 31 de Maio seguinte a cada ano de aplicação do programa:

- um relatório técnico de actividades pormenorizado sobre o cumprimento dos objectivos fixados no momento da elaboração dos programas mínimo e alargado,
- os seus pedidos de reembolso das despesas realizadas durante o ano civil anterior, com base em documentos comprovativos.

3. No momento da apresentação do pedido de reembolso das despesas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para verificar e certificar:

- que as acções realizadas e as despesas efectuadas a título da decisão tomada pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 4.º correspondem ao programa por ela aceite,
- que as despesas respeitam as condições previstas na presente decisão, nomeadamente no anexo,
- que os contratos foram adjudicados nos termos da legislação sobre contratos públicos.

Artigo 7.º

1. Os representantes da Comissão podem controlar *in loco*, designadamente por amostragem aleatória, as acções financiadas ao abrigo da presente decisão e estudar os sistemas e medidas de controlo criados pelas autoridades nacionais para assegurar a prevenção e a sanção de irregularidades e, se for caso disso, a recuperação dos fundos perdidos devido a irregularidades.

2. A Comissão pode proceder a todas as verificações que considere necessárias para assegurar o respeito das condições e o cumprimento das funções que a presente decisão impõe aos Estados-Membros, devendo estes assistir os representantes por aquela designados para esse efeito.

Artigo 8.º

1. O relatório a elaborar pela Comissão até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000 deve analisar igualmente a relação custo/benefício dos trabalhos realizados.

2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão deve ponderar a necessidade de alterar a presente decisão ou melhorar a sua aplicação e, eventualmente, apresentar uma proposta ao Conselho.

TÍTULO II

Estudos e projectos-piloto

Artigo 9.º

1. A Comissão pode realizar estudos e projectos-piloto.

2. As áreas de actividade que podem ser abrangidas são as seguintes:

- a) Estudos e projectos-piloto para a optimização e a normalização dos métodos de recolha e de gestão de dados definidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000;
- b) Projectos exploratórios de recolha de dados nas áreas definidas no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1543/2000;
- c) Análises e simulações económicas e bio-económicas ligadas a decisões previstas a título da PCP e à avaliação do impacto da PCP;
- d) Selectividade das técnicas de pesca e análise das relações entre capacidades de captura, esforços de pesca e mortalidade por pescaria;
- e) Melhoria do controlo da aplicação da PCP, nomeadamente em termos de relação custo/eficácia;
- f) Avaliação e controlo das relações entre as actividades de pesca e aquicultura e os ecossistemas aquáticos.

3. Os estudos e projectos-piloto não podem abranger acções:

- a) Elegíveis a título do programa-quadro de investigação europeu;
- b) Abrangidas pelo título I da presente decisão;
- c) Abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (¹).

4. A Comissão publica anualmente a lista dos temas prioritários para os estudos e projectos-piloto.

5. A taxa de participação financeira da Comunidade para os estudos e projectos-piloto não deve exceder:

- a) 50 % das despesas elegíveis totais, no que se refere às acções empreendidas na sequência de um convite à apresentação de propostas. Os organismos universitários e os organismos de investigação públicos que, segundo o direito interno que lhes é aplicável, estejam obrigados ao pagamento de custos marginais, têm a faculdade de apresentar propostas que cubram até 100 % dos custos marginais incorridos com o projecto;
- b) 100 % das despesas elegíveis efectuadas, no que se refere aos estudos e projectos-piloto realizados por iniciativa da Comissão, no âmbito de procedimentos diferentes dos convites à apresentação de propostas.

(¹) JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

6. O financiamento do conjunto dos estudos e projectos-piloto executados por força das alíneas c) a f) do n.º 2 não pode exceder 15 % das dotações anuais aprovadas para as acções financiadas a título da presente decisão.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 10.º

Podem igualmente ser financiadas, por iniciativa da Comissão, em relação ao período referido no n.º 2 do artigo 1.º:

1. As despesas de assistência técnica e administrativa efectuadas em proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção relativas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo dos programas e projectos referidos nos títulos I e II da presente decisão, que não se enquadrem nas tarefas permanentes de função pública.
2. As despesas relativas às acções de divulgação dos resultados obtidos através dos programas nacionais, estudos e projectos-piloto referidos nos títulos I e II da presente decisão.

Artigo 11.º

As medidas necessárias à execução da presente decisão, nomeadamente as relativas às questões mencionadas no artigo 4.º, são

aprovadas pelo procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável a partir de 22 de Julho de 2000.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

ANEXO

Despesas elegíveis a título dos programas comunitários

Sem prejuízo das condições enunciadas no ponto 4 do presente anexo, as despesas elegíveis incluem apenas as despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário e pelos participantes, entre a data do arranque efectivo do projecto e a da sua conclusão, necessárias para a realização dos trabalhos. As despesas elegíveis podem incluir, na totalidade ou em parte, as categorias a seguir enunciadas:

- despesas de pessoal,
- despesas de viagem,
- bens de investimento,
- produtos e materiais consumíveis,
- navios,
- despesas de informática,
- subcontratação/assistência externa e outras despesas.

1. Despesas de pessoal

- 1.1. As despesas de pessoal correspondem às horas efectivamente consagradas ao projecto pelo pessoal exclusivamente científico ou técnico.
- 1.2. As despesas de pessoal devem ser imputadas em função do tempo de trabalho efectivamente consagrado ao projecto e calculadas por referência:
 - às despesas reais de mão-de-obra (salários, encargos sociais, contribuições para a segurança social e encargos de reforma), ou
 - às despesas médias de mão-de-obra, conformes à prática do beneficiário ou participante em causa, se essa média se não afastar significativamente das despesas reais de mão-de-obra.
- 1.3. Todo o tempo consagrado pelo pessoal ao programa e imputado deve constar dos registos (folhas de horas) e ser certificado, pelo menos uma vez por mês, pelo responsável pelo programa ou por qualquer outro quadro competente que trabalhe no programa.

2. Despesas de viagem

- 2.1. As despesas de viagem devem ser imputadas segundo as regras internas do beneficiário ou dos participantes; contudo, para as viagens para fora da Comunidade exige-se o acordo prévio da Comissão.

3. Bens de investimento

- 3.1. As despesas respeitantes a bens de investimento dizem respeito à compra ou produção após a data de início efectivo do programa ou nos seis meses que antecedem essa data e que:
 - tenha uma durabilidade prevista não inferior à duração dos trabalhos do programa,
 - conste do inventário dos bens de investimento do coordenador ou do participante em causa, ou
 - seja considerado um activo segundo os métodos, regras e princípios contabilísticos do beneficiário ou do participante em causa.
- 3.2. Para o cálculo destas despesas elegíveis, é atribuída aos bens de investimento uma duração provável de 36 meses, no caso de equipamento informático de valor não superior a 10 000 euros, e de 60 meses, no caso de outros equipamentos. O montante admissível depende da durabilidade prevista do equipamento em função da duração do programa, na condição de o período utilizado para calcular esse montante começar na data do início efectivo do programa, ou na data de compra do equipamento se esta for posterior àquela, e terminar na data de conclusão do programa. É necessário ainda ter em conta a taxa de utilização do equipamento durante o mesmo período.
- 3.3. Por cada compra de bens de investimento, deve ser anexa uma cópia autenticada da factura à declaração das receitas e despesas e transmitida à Comissão.

4. Produtos e materiais consumíveis

- 4.1. As despesas relativas às matérias-primas consumíveis dizem respeito à compra, produção, reparação ou utilização de quaisquer bens materiais ou de equipamento que:
 - tenham uma durabilidade provável inferior à duração dos trabalhos do programa, e
 - não constem do inventário dos bens de investimento do beneficiário ou do participante em causa, ou
 - não sejam considerados activos segundo os princípios, regras e métodos contabilísticos do coordenador ou do participante em causa.

5. Navios

Nas campanhas de investigação no mar, incluindo as efectuadas a partir de navios fretados, apenas serão elegíveis os custos de locação e outras despesas correntes. Deverá ser anexada à declaração de receitas e despesas e transmitida à Comissão uma cópia autenticada da factura.

6. Despesas de informática

6.1. As despesas relacionadas com a criação e a disponibilização aos Estados-Membros dos suportes lógicos de gestão e interrogação de bases de dados.

7. Subcontratação/assistência externa e outras despesas

7.1. A subcontratação/assistência externa (serviços de carácter comum e não inovador, prestados a beneficiários ou parceiros que não possam assegurá-los) ou qualquer outra despesa, suplementar ou imprevista, que se não integre numa das categorias supramencionadas, só pode ser imputada ao programa com o acordo prévio da Comissão.

7.2. Os países que não pertençam à Comunidade podem participar em programas nacionais como subcontratantes, mediante aprovação escrita da Comissão, desde que a sua contribuição se revele necessária ou útil para a realização dos programas comunitários.

8. Despesas não autorizadas

8.1. As despesas a seguir enunciadas não são consideradas elegíveis e não podem ser imputadas directa ou indirectamente à Comissão:

- margens de lucro,
 - despesas voluptuárias,
 - despesas de distribuição, comercialização e publicidade destinadas a promover produtos ou actividades comerciais,
 - provisões para riscos,
 - juros ou rendimentos de capital investido,
 - créditos duvidosos,
 - despesas de representação, com excepção das reconhecidas pela Comissão como absolutamente necessárias para a execução dos trabalhos do projecto,
 - despesas respeitantes a outros projectos financiados por terceiros,
 - despesas relacionadas com a protecção dos resultados dos trabalhos do projecto,
 - custos indirectos como administração, pessoal de apoio, material de escritório, infra-estruturas, equipamentos e serviços,
 - IVA e outros tipos de impostos, direitos ou taxas recuperáveis, reembolsados ou compensados de qualquer forma.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2000

sobre um projecto de regulamento do Reino dos Países Baixos relativo à denominação e à rotulagem dos refrigerantes

[notificada com o número C(2000) 1700]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/440/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º e o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão um projecto de regulamento que contém, nomeadamente, disposições específicas em matéria de rotulagem de refrigerantes.
- (2) Em aplicação do artigo II, ponto B, desse projecto de regulamento, o rótulo dos refrigerantes que contém, pelo menos, 150 mg/l de cafeína, com um máximo de 350 mg/l, deverá conter a menção «contém entre 150 e 350 mg/l de cafeína, correspondentes a duas ou a quatro chávenas de café».
- (3) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE, a Comissão consultou os outros Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios.
- (4) Os Estados-Membros e a Comissão reconheceram ser importante que os consumidores sejam informados, através de um aviso específico no rótulo, da presença de certas substâncias nos géneros alimentícios, dado ser do

conhecimento geral que o consumo excessivo das ditas substâncias pode produzir efeitos indesejáveis para a saúde em certos indivíduos. A cafeína constitui uma dessas substâncias.

- (5) Nestas circunstâncias, convém tornar obrigatório assinalar, no rótulo dos produtos em causa, a presença de certas substâncias através de um aviso explícito impossível de ignorar pelos consumidores.
- (6) No entanto, tal medida, aplicada unilateralmente pelos Países Baixos em relação à cafeína, colocará forçosamente um obstáculo ao comércio intra-comunitário. Além disso, a referência a uma equivalência ao número de chávenas de café parece imprecisa e ambígua, se não mesmo susceptível de interpretações erradas pelo consumidor.
- (7) Estas constatações levaram a Comissão a emitir um parecer contrário, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE.
- (8) A solução mais conveniente para o problema suscitado pelo projecto de regulamento dos Países Baixos será a elaboração de uma disposição comunitária sobre rotulagem. A Comissão tudo fará para encontrar um solução satisfatória nos prazos previstos no artigo 1.º da presente decisão.
- (9) Convém, por conseguinte, adiar por um período adequado qualquer iniciativa nacional neste domínio.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 1.

⁽²⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 21.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino dos Países Baixos deve adiar por doze meses a contar da data de notificação da presente decisão a adopção da parte do seu projecto de regulamento relativa às disposições sobre rotulagem destinadas a tornar obrigatória, para os refrigerantes contendo cafeína, a menção «contém entre 150 e 350 mg/l de cafeína, correspondentes a duas a quatro chávenas de café».

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 2000

que altera a Decisão 94/650/CE, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final

[notificada com o número C(2000) 1859]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/441/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.ºA,Tendo em conta a Directiva 66/402/CE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/650/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE ⁽⁶⁾, estabeleceu uma experiência temporária, ao nível comunitário, com o objectivo de determinar se a venda de sementes a granel ao consumidor final pode constituir uma poupança relativamente às despesas com a embalagem, o material de embalagem e a posterior eliminação deste, sem prejuízo para a qualidade das sementes, por comparação com o nível de qualidade obtido com o sistema actual.
- (2) Com base na experiência adquirida ao longo dessa iniciativa experimental, que dura até 30 de Junho de 2000, essas afirmações não podem ainda ser confirmadas no plano comunitário, em função da informação disponível.
- (3) É por conseguinte, útil alargar o período da experiência, nas mesmas condições, com o objectivo de avaliar se as

afirmações *supra* podem ser mantidas no plano comunitário.

- (4) É necessário não interromper a continuidade da experiência.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos para a Agricultura, a Horticultura e a Silvicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 94/650/CE a data de «30 de Junho de 2000» é substituída pela de «31 de Agosto de 2001», nas duas passagens em que ocorre.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Junho de 2000.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.⁽⁴⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 30.⁽⁵⁾ JO L 252 de 28.9.1994, p. 15.⁽⁶⁾ JO L 63 de 4.3.1998, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2000****que altera, pela segunda vez, as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros**

[notificada com o número C(2000) 1943]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/442/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/15/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 4 da parte I e o ponto 7 da parte II do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/466/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/175/CE ⁽³⁾, alterada pela Decisão 2000/69/CE ⁽⁴⁾, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 30 de Junho de 2000.
- (2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1999, que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros e que revoga a Decisão 97/76/CE ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 2000/69/CE, concedeu esse estatuto a certos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros até 30 de Junho de 2000.
- (3) As limitações temporárias do estatuto de oficialmente indemne no que diz respeito à brucelose bovina previsto nas decisões referidas foram introduzidas devido à incoerência nas datas de diferentes textos legislativos relativos ao regime de identificação de animais da espécie bovina.

- (4) Na pendência da entrada em vigor de uma alteração do ponto 4, alínea b), da parte I e do ponto 7, alínea b), da parte II do anexo A da Directiva 64/432/CEE, é necessário prolongar a aprovação provisória do estatuto de efectivo bovino das regiões mencionadas nos anexos II das Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE oficialmente indemnes de brucelose e de tuberculose, respectivamente.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No título do anexo II da Decisão 1999/466/CE, a expressão «até 30 de Junho de 2000» é substituída por «até 31 de Outubro de 2000».
2. No título do anexo II da Decisão 1999/467/CE, a expressão «até 30 de Junho de 2000» é substituída por «até 31 de Outubro de 2000».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 34.⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.⁽⁴⁾ JO L 23 de 28.1.2000, p. 76.⁽⁵⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 159 de 30 de Junho de 2000)

Na página 10, anexo I, nas notas gerais ao anexo I:

em vez de: «3. O controlo da transferência de tecnologia no presente anexo limita-se às formas palpáveis.

4. Os bens especificados no presente anexo incluem tanto os produtos novos como os usados.»

deve ler-se: «3. Os bens especificados no presente anexo incluem tanto os produtos novos como os usados.».
